

AÇÃO PENAL 1.015 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : PEDRO ROBERTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Inicialmente, cumprimento o Relator, Ministro Edson Fachin, e também o Revisor, Ministro Celso de Mello, pela verticalidade com que analisaram os temas debatidos em seus substanciosos votos.

Assento, na sequência, que se cuida de ação penal instaurada em face do ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, bem como de Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha, imputando-lhes, nos termos da denúncia, a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, combinado com art. 327, § 2º, ambos do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal) e na forma do art. 29 do Código Penal.

Conforme consta da peça acusatória - e dentro dos limites do quanto recebido por esta Segunda Turma na sessão realizada em 7/3/2017 -, no ano de 2010, em Brasília, São Paulo e Rondônia, Valdir Raupp de Matos

AP 1015 / DF

(Senador da República), com o auxílio de Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha (assessores do parlamentar), solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão de sua função pública, no montante de R\$ 500 mil reais, destinado à sua campanha daquele ano ao Senado.

Para tanto, teria havido implementação de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, na época ocupada por Paulo Roberto Costa, o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas, no contexto da celebração irregular de contratos com a estatal e da obtenção de benefícios indevidos no âmbito dessas contratações.

Relata a Procuradoria-Geral da República - PGR que parte dessas quantias ilícitas era repassada a agentes políticos por Paulo Roberto Costa, com auxílio do operador de propinas Alberto Youssef, a fim de assegurar sua permanência no cargo e a manutenção do esquema criminoso. Desse modo, o repasse de valores indevidos ao acusado Valdir Raupp teria por finalidade a manutenção do referido Diretor em seu cargo, seja com a não interferência nessa nomeação e no funcionamento do esquema criminoso, seja com o fornecimento de apoio político para sua sustentação, por parte do Senador, então forte candidato à reeleição e nome de relevo do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Afirma o *Parquet*, ademais, que os denunciados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente (unidade de desígnios e soma de esforços), em divisão de tarefas, de modo livre, consciente e voluntário, e que a propina foi paga sob o disfarce de doações eleitorais oficiais, realizadas pela empresa Queiroz Galvão S/A, que fazia parte do esquema criminoso em questão.

Consoante a acusação, portanto, toda a sistemática subjacente foi concebida pelos envolvidos para ocultar e dissimular a natureza e origem

da quantia ilícita, paga como doação eleitoral oficial, mas consubstanciada em propina (corrupção passiva), e posterior lavagem de capitais por parte de todos os denunciados.

(i) Prorrogação da competência.

Preliminarmente, muito embora o acusado Valdir Raupp de Matos não ocupe mais o mandato de Senador da República, relembro que, no julgamento da AP-QO 937, o Plenário do STF firmou o entendimento de que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com vistas a evitar prejuízos decorrentes das sucessivas declinações de competência e atribuir racionalidade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, inquestionável a *perpetuatio jurisdictionis* desta Suprema Corte para o julgamento da ação penal.

Ausentes outras questões preliminares a serem decididas, passo, pois, à análise do mérito das imputações.

(ii) Do crime de corrupção passiva.

Cumprido assinalar, desde logo, que o entendimento do Relator converge para a condenação dos réus Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como para a absolvição de Pedro Roberto Rocha, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal -CPP.

Em que pesem tais compreensões, após detida análise dos elementos de convicção constantes dos autos, com a devida vênia, concluo que a

peça acusatória não tem a consistência necessária para levar à condenação de nenhum dos acusados.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila a redação do dispositivo penal de corrupção passiva:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

Para configuração do crime de corrupção passiva, a jurisprudência do STF exige que se demonstre o nexo de causalidade entre o favorecimento negociado pelo agente público e as atribuições inerentes à função estatal por ele exercida (ou ainda por exercer), sendo imprescindível que a vantagem indevida corresponda a uma contraprestação da possível prática ou omissão de determinado ato de ofício inserido na esfera de atribuições do *intraneus*.

Assim, para a integral realização da estrutura típica, é de rigor a configuração de uma relação entre a conduta do agente que solicita, recebe, ou aceita a promessa de vantagem indevida e a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício, conforme pontuado pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do INQ 3.995/DF, *verbis*:

“Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato

imputado ao agente público e o desempenho concreto de ato de ofício pertencente à esfera de suas atribuições funcionais, o que se verifica se referido ato ajustar-se ao âmbito tanto dos poderes de direito quanto dos *poderes de fato* exercitáveis pelo *intraneus*.

O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no julgamento da AP 307/DF, observou, em expressiva passagem de seu douto voto, proferido na qualidade de Relator, que, para a caracterização do crime de corrupção passiva, basta que o ato subornado caiba no âmbito dos *poderes de fato* inerentes ao exercício do cargo do agente (RTJ 162/46-47, grifei).

Daí o magistério de nossa melhor doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, vol. 4/244, item n. 1.320, 17ª ed., 1986, Saraiva) que salienta, na análise do tema, que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, um requisito de ordem objetiva consistente em haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade oferecida, entregue ou meramente prometida ao servidor público faltoso.

Definitivo, sob esse aspecto, é o magistério doutrinário de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (Lições de Direito Penal, vol. II/438, 1980, Forense), para quem a realização típica do delito de corrupção passiva, tal como descrito no caput do art. 317 do Código Penal, está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia.

Orienta-se, nesse mesmo sentido exigindo como essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva a existência de conduta do agente vinculada a atos de seu ofício, a jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério destaca que o crime de corrupção passiva se perfaz quando se evidencia, como pressuposto indispensável que é, que o servidor público, na concreção de seu comportamento venal, agiu na perspectiva de um ato de ofício inscrito em sua esfera de atribuições

funcionais (RT 374/164 RT 388/200 RT 390/100 RT 526/356 RT 538/324)”.
(grifei).

Contudo, da atenta análise do conjunto probatório, constato a ausência de elementos seguros, suficientes e idôneos a demonstrar a ocorrência do crime de corrupção passiva imputado a todos os acusados.

Ressalto, inicialmente, que estes elementos de prova aptos à condenação não podem estar amparados apenas em depoimentos prestados em colaboração premiada. A comprovação da materialidade e da autoria delitiva, necessariamente, há de sustentar-se em demais provas judiciais, e não basear-se apenas em termos de colaboração.

De fato, ao contrário do que vislumbrei em outros julgamentos, no caso *sub judice*, não consegui identificar um conjunto de evidências seguro para justificar a condenação buscada pela PGR, com todas as graves consequências que isso acarreta para os acusados.

Observo que - diante dos inúmeros desmandos e ilegalidades que estão vindo à tona - é chegada a hora de o Judiciário impor um maior rigor no que respeita à observância do devido processo legal, debruçando-se com maior detença sobre o exame das peças apresentadas pelo órgão acusador, sob pena de impor-se aos acusados a prova da sua própria inocência, e não o contrário. Ou seja, estar-se-ia desonerando o Ministério Público do ônus de demonstrar a existência de provas seguras de materialidade e autoria dos crimes praticados para chegar-se à responsabilização criminal.

Note-se, a propósito, que a utilização do novo instrumento da colaboração premiada, como a própria lei estabelece, é meio de obtenção de prova, e não prova em si, como tem assentado inúmeras vezes esta Suprema Corte. Insuficiente, portanto, a mera delação unilateral de pessoas envolvidas em atos delituosos - que tudo fariam, como de fato

AP 1015 / DF

fazem, com o intuito de escapar das penas da lei - para colocar-se os delatados no banco dos réus.

No caso concreto, é exatamente o que observo pelos depoimentos dos colaboradores, colhidos no curso da instrução penal, quais sejam:

- a) Nestor Cerveró (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.205/2.208);
- b) Fernando Soares (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.209/2.217);
- c) Paulo Roberto Costa (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.218/2.242);
- d) Alberto Youssef (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.243/2.266-verso);
- e) Ricardo Pessoa (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.267/2.277)
- f) Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.293/2.302)
- g) Rogério Cunha de Oliveira (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.303/2.309); e
- h) Delcídio do Amaral (transcrição da oitiva acostada às fls. 2.310/2.320).

Basta verificar o que ocorreu recentemente no julgamento da AP 1.003/DF, durante o qual tive a oportunidade de salientar que eram tantas as incongruências e inconsistências nas colaborações premiadas que elas se mostravam completamente imprestáveis para sustentar qualquer imputação relativa à prática de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva.

De fato, para além de reconhecer contradições cada vez mais evidentes nos depoimentos dos colaboradores sobre pontos cruciais da denúncia, pondero que se deve dar pouca ou nenhuma credibilidade à palavra de criminosos confessos, que têm evidente interesse no desfecho condenatório daqueles por eles eleitos como delatados.

Por isso mesmo, não me impressionam eventuais convergências

AP 1015 / DF

encontradas nos depoimentos dos colaboradores, especialmente dos personagens centrais do esquema criminoso: Fernando Soares (fls. 2.209/2.217), Paulo Roberto Costa (fls. 2.218/2.242) e Alberto Youssef (fls.2.243/2.266-verso), a indicar, por via de ilações, a suposta existência de relacionamento entre eles e o ex-Senador, nem tampouco a apresentação de documentos elaborados unilateralmente pelos próprios colaboradores.

Ademais, o fato - que tem se mostrado recorrente - de a polícia e o Ministério Público permitirem ou ignorarem o encontro de colaboradores, antes, depois ou mesmo no curso das respectivas oitivas, enfraquece ainda a credibilidade de eventuais coincidências surgidas em suas colaborações.

Fez-se referência, por exemplo, a uma anotação no agenda pessoal de Paulo Roberto Costa contendo o escrito "0,5 WR", afirmando a acusação que o seu significado seria "quinhentos mil reais para VALDIR RAUPP" (fls. 1.464/1.466). O mesmo quanto a um e-mail enviado por Othon Zanoide de Moraes Filho, Diretor da empresa Queiroz Galvão, a Alberto Youssef, solicitando recibo das doações oficiais feitas, dentre outras, ao Diretório Estadual do PMDB em Rondônia (fls. 1.467 /1.471).

Ora, documentos como anotações, extratos telefônicos e depósitos bancários, se elaborados e realizados pelos colaboradores, à toda a evidência, precisam ser confirmados por provas externas e idôneas, eis que produzidos unilateralmente. Por isso, não têm, por si sós, o condão de corroborar os depoimentos por eles prestados, nem de conferir-lhes maior credibilidade.

Esta Segunda Turma, ao apreciar denúncia fundada em remissões existentes nesta mesma agenda pessoal de Paulo Roberto Costa, já decidiu que anotações unilaterais de colaborador não são aptas, sequer, para o recebimento de denúncia. Quem dirá neste momento processual, quando estamos a examinar a possibilidade de condenação dos réus, *in*

verbis:

"Ocorre que a **anotação unilateral feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador**, ainda que para fins de recebimento de denúncia". (INQ 3.994/DF, relator para acórdão, Min. Dias Toffoli, grifei).

O valor que atribuo aos depoimentos de colaboradores - que sempre tendem a variar ao sabor da fase processual em que são prestados - é ínfimo e absolutamente incapaz de emprestar terreno sólido e seguro para fim de condenação penal, sobretudo quando se constata que a praxe é permitir a eles que ajustem previamente suas versões dos fatos ou mesmo que as retifiquem em casos de divergência.

Um dos fundamentos utilizados pela acusação seria a importância do apoio político do ex-Senador, pois determinante à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A. Contudo, sobre a propalada influência política de Valdir Raupp, em sentido diametralmente oposto à narrativa de alguns colaboradores, a testemunha João Maria Sobral de Carvalho afirmou:

"TESTEMUNHA - [...] Mas essa indicação dele para ser vice o que comentou lá entre nós lá é que era o seguinte: porque até surgiu assim, foi surpresa a indicação do nome dele para ser vice do Diretório Nacional do PMDB. E o que se ventilou lá na área lá, na época, que isso teria decorrido para acomodar uma atuação de dois grupos lá vinculado ao Senador Sarney e outro parece que era o Renan, se eu não me engano. E escolheram ele, não; vai ficar aqui a Rainha Elizabeth, pelo menos não vai incomodar. [...] Mas a proeminência dele, assim a nível nacional, eu creio que foi, assim, ofuscado, porque a presença desses dois grupos sempre foi muito atuante e tal; ele, **se houvesse a possibilidade de fazer uma gradação, assim, do nível de importância**, eu até voltaria até a Revolução Francesa e

diria que ele estava no baixo clero de importância política” (fl. 2.377, grifei).

Adiante, com o início das perguntas pelo juiz instrutor, a testemunha prossegue afirmando que "nunca se ouviu, pelo menos aquela época, dizer que o Raupp estivesse nas decisões de proa do PMDB" (fl. 2.378) para, na sequência, afirmar desconhecer divisão entre membros do PMDB do Senado e PMDB da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

JUIZ - Existe uma divisão de forças partidárias do PMDB entre aqueles que são mais ligados ao Senado e aqueles que são mais ligados à Câmara?

TESTEMUNHA - Que eu saiba ... porque, na verdade, no Senado, pelo que a gente vê pelo cenário lá, sempre aquelas figuras mais importantes do PMDB eram que, durante esse período, eles ditavam as regras. Eram das regras ...

JUIZ - Quem são? O senhor pode citar os nomes?

TESTEMUNHA - Seria o caso do Senador Renan, que depois foi presidente; tinha o Sarney; tinha o outro lá de Roraima que e o ...

JUIZ - Jucá

TESTEMUNHA - Jucá. Esses que mais apareciam.

JUIZ - O Senador Valdir Raupp era ligado a esse grupo político?

TESTEMUNHA - Não.

JUIZ - Não era ligado.

TESTEMUNHA - Não. Para ter uma ideia, Excelência ...

JUIZ - E por que ele chegou a ser vice-presidente do partido se ele era, vamos dizer assim, apartado - o senhor está dizendo que ele tinha uma desvinculação do grupo que dominava o partido - por que ele chegou a ocupar um cargo de vice-presidente se ele não tinha uma proximidade com esse grupo?

TESTEMUNHA - Eu acho que exatamente para ser a opção em face dos dois grupos: um do Senado ...

JUIZ - Quais eram os dois grupos?

TESTEMUNHA- O do Senador Sarney e o outro do Senador Renan, que havia interesse deles de indicar alguém para ser, estar como vice. Eu não sei os detalhes como é que se chegou e sei que indicaram o nome dele, porque exatamente não ia o que sena uma saída, assim, de uma terceira via que não iria desagradar nem a um nem a outro.

JUIZ - Entendi. Mas, assim, quem chega à condição de vice-presidente algum poder tem, não é?

TESTEMUNHA - Talvez, neste caso, não.

JUIZ - Neste caso, não.

TESTEMUNHA - É porque representava aquela pessoa que não ia incomodar nenhum dos dois grupos. Imagino que tenha sido isso aí” (fl. 2.380, grifei).

Ao falar sobre sua indicação à vice-presidência nacional do então PMDB, em seu interrogatório, Valdir Raupp confirmou que o critério de eleição para este posto, no seu caso, não se deu por proeminência política, mas sim como uma forma de compor os diversos grupos internos do diretório. Confira-se:

“RÉU - Eu fui um nome de consenso. Como tinha uma disputa entre Câmara, os parlamentares da Câmara e do Senado, aí buscou-se um consenso, para que eu assumisse a vice-presidência. Foi dentro de um consenso. Fui convidado ...

JUIZ - A vice-presidência?

RÉU - A vice-presidência. A presidência depois foi uma consequência na eleição do Presidente Michel Temer, aí ele se licenciou em 2011, após ter assumido a vice-presidência da República. “ (fl. 2.412).

Como se percebe, além do próprio acusado, a prova testemunhal converge para o mesmo sentido, qual seja, a de que o ex-Senador não possuía tal proeminência dentre os seus colegas de Senado e, mais ainda, que o cargo de vice-presidente e o de presidente interino da agremiação não lhe dava maior poder de decisão acerca dos destinos do partido,

tampouco poder capaz de manter nomes em um posto tão importante dentro da Petrobras.

Quanto a este ponto, o então Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Moura, eleito pelo mesmo partido do acusado, afirmou categoricamente que o réu não interferia em indicações políticas sequer no seu governo ou em empresas públicas:

“ADVOGADO - O Senador Raupp, de alguma forma, já interferiu junto ao senhor para realizar nomeações?

TESTEMUNHA - Não, aqui no meu governo não.

ADVOGADO - Algum tipo de interferência com relação a empresas, a pessoas, algum tipo de vantagem?

TESTEMUNHA - Absolutamente nenhuma.

ADVOGADO - Então, só para ficar bastante claro, é correto afirmar que o Senador Raupp não tem nenhuma indicação no Governo estadual?

TESTEMUNHA - Não, não tem.” (fl. 2.362-v)

Há, ainda, outro dado fático apto a colocar em cheque a narrativa acusatória. O suposto apoio de senadores do PMDB, dado a Paulo Roberto Costa, firmado em um jantar ocorrido em Brasília. Como narrou o próprio colaborador Paulo Roberto Costa, tudo ocorreu sem a participação do acusado Valdir Raupp. Vejamos:

“Dr. José de Almeida Júnior (Defesa de Valdir Raupp e Pedro Roberto Rocha) - No mês de fevereiro de 2015, dentro dessas centenas de depoimentos, o senhor prestou um depoimento para o Ministério Público de número 17.

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - Pois não.

Dr. José de Almeida Júnior (Defesa de Valdir Raupp e Pedro Roberto Rocha) - **E o senhor afirma, vou ler literalmente o que está aqui: ‘QUE Valdir Raupp não fazia parte do grupo que apoiou a permanência do depoente na Diretoria da Petrobrás.’. Eu queria só que o senhor confirmasse isso.**

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - Teve um jantar lá em Brasília, pelo que eu me lembro, aí tinham vários ... , **várias pessoas do PMDB nesse jantar, e pelo que eu me lembro ele não participava ... , ele não participou desse jantar.** Esse jantar foi feito, que eu me lembro agora, tó tendo dificuldade de lembrar tudo que é muito difícil me lembrar, mas parece que esse jantar tá no depoimento meu que foi feito na casa, na época, do senador ... , foi presidente do Senado agora recente aí.

Dr. José de Almeida Júnior (Defesa de Valdir Raupp e Pedro Roberto Rocha) - Sim. Mas eu quero dizer o seguinte; na sua declaração no acordo de delação o senhor foi muito explícito dizendo que o senador Valdir Raupp não fazia parte do grupo

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - É.

Dr. José de Almeida Júnior (Defesa de Valdir Raupp e Pedro Roberto Rocha) - Eu estou querendo entender que a concessão que o senhor deu foi muito mais no sentido da importância dele dentro do Partido, mas não que ele seja especificamente responsável...

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - É, ele não estava, que eu me recordo, ele não estava nesse jantar que foi promovido pelo PMDB em relação a me apoiar a continuar na Diretoria. [...]

Dr. José de Almeida Júnior (Defesa de Valdir Raupp e Pedro Roberto Rocha) - Então eu queria até que o senhor olhasse e só dissesse sim ou não, se o senhor confirma o senhor fale, isso é uma pergunta muito objetiva.

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - Não, confirmo. Confirmo. Porque no dia que foi feito o jantar de apoio ele não tava presente” (fls. 2.238-2.240, grifei).

O depoimento é claro. A prova negativa de participação e da anuência do acusado, a meu ver, desarticula também neste ponto a tese acusatória. Afinal, não pode um trecho de um depoimento de colaborador servir para condenar e outro trecho desfavorável à condenação ser simplesmente descartado. Mais uma vez, verifico não

AP 1015 / DF

haver qualquer força probante nesses depoimentos de modo a subsidiar um decreto condenatório.

Prosseguindo no contexto acusatório, Paulo Roberto Costa teria delegado a Alberto Youssef a operacionalização do pagamento, enquanto Valdir Raupp teria designado sua assessora, a acusada Maria Cléia Santos de Oliveira, para realizar as tratativas com o doleiro (fl. 1.458).

Argumentou-se que referida assessora teria ido a São Paulo, em 13/8/2010, e se encontrado com Alberto Youssef, retornando a Brasília no mesmo dia. Nessa viagem, ela teria entrado em contato telefônico com o ex-Senador em diversos momentos ao longo do dia, demonstrando que ele estaria monitorando *pari passu* as ações da assessora (fls. 1.461 /1.462).

Assim sendo, a PGR afirmou que as tratativas entre Maria Cléia e Alberto Youssef teriam ocorrido mediante contatos telefônicos e encontros pessoais no escritório do doleiro, tendo como base apenas os depoimentos dele próprio e, segundo a acusação, as informações apuradas nas Ações Cautelares 3.874 e 4.022 (fls. 1.458/1.463).

Ocorre que essas mesmas Ações Cautelares não demonstraram que tenha existido o referido encontro entre a acusada Maria Cléia e Alberto Youssef. Não foram encontrados quaisquer registros de ingresso de Maria Cléia no edifício onde tal encontro teria ocorrido (fls. 124/136 da Ação Cautelar 4.022 e fls. 224/241 da Ação Cautelar 3.874).

Assim, a própria operacionalização para o futuro recebimento da propina, em forma de doação eleitoral oficial, supostamente combinada com a assessora parlamentar, não restou comprovada suficientemente. Vejamos o que ela afirmou em seu interrogatório:

“JUIZ - Na imprensa. Há uma alegação do Senhor Alberto Youssef que a senhora o teria visitado ele, em certa data, no escritório, na Rua São Gabriel, em São Paulo. A senhora

confirma isso?

RÉ - Nunca fui lá.

JUIZ- Nunca foi?

RÉ- Nunca.

[...]

RÉ - Não tinha. Ele queria fazer um agendamento também para alguém ir ao escritório da Queiroz Galvão. Ele disse que tinha escritório da Queiroz Galvão, em São Paulo, e queria que alguém fosse lá, quando, oportunamente, fosse alguém. Não especificamente eu, mas quando fosse alguém lá em São Paulo, ligar pra aquele número pra fazer um agendamento. Aí, eu digo: olha, eu mesma estou indo. Eu tenho pré-agendado um compromisso em São Paulo. Aí, (ininteligível): 'ah, a senhora chegando aqui, ligue pra mim pra gente fazer um encarte na agenda que eu ia fazer'. Tá bom. E eu liguei. Chegando em São Paulo, eu liguei pra ele. Que que ele me disse? Ele disse assim: 'olha, estou fora do escritório, estou num compromisso, não posso atender a senhora hoje.' E, aí, eu não liguei mais.

JUIZ - A senhora não ligou mais?

RÉ - Não. " (fl. 2.440)

Como afirmei acima, as diligências policiais realizadas no escritório da Queiroz Galvão, localizado na Av. São Gabriel, 149, São Paulo, não trazem evidências de que a acusada Maria Cléia tenha visitado aquele edifício, como detalhadamente destacado pelo defesa à fl. 2.669. Confira-se:

"Ao ter ciência de que não há registro da presença de MARIA CLÉIA registrada no prédio, o colaborador ALBERTO YOUSSEF tratou de inovar em seu depoimento judicial para afirmar que, provavelmente, a ré MARIA CLÉIA teria entrado juntamente com JOAO CLÁUDIO GENU, pela garagem do prédio.

[...]

O que temos além da narrativa isolada de um colaborador, sem qualquer elemento de corroboração, é o patente exemplo de desinteresse probatório da acusação, que poderia ter

diligenciado no sentido de confrontar os dados telemáticos e de localização de MARIA CLÉIA e JOÃO CLÁUDIO GENU no sentido de verificar, por exemplo, se ambos estiveram juntos, na mesma data, em São Paulo-SP e nos arredores do escritório do delator YOUSSEF.

No tocante aos indícios apurados pela investigação, vale consignar que não foi identificada a localização aproximada de MARIA CLÉIA, apenas a localização das antenas fixas em que o seu aparelho se conectou. Por óbvio, as duas coisas não se confundem.

Uma simples pesquisa no Google Maps dos endereços listados no relatório policial de (fls. 21 a 23 da AC 4022) é capaz de confirmar que todas elas estão instaladas nas proximidades do aeroporto de Congonhas.

Em outras palavras, qualquer pessoa que chegue à cidade de São Paulo pelo citado aeroporto, certamente se conectará automaticamente em algumas dessas antenas.

Não menos importante, desnecessário afirmar o que significa a distância aproximada de 3,76 km em linha reta na cidade de São Paulo, nos arredores do aeroporto de Congonhas. É evidente que é uma distância absolutamente considerável, sobretudo em se tratando da capital paulista, suficiente a autorizar a conclusão de que NÃO, MARIA CLÉIA não se encontrou com YOUSSEF e evidentemente NÃO foi ao escritório do doleiro, conforme se constata da análise técnica mencionada” (grifei).

Passando à suposta relação entre o ex-Senador e o colaborador Fernando Soares, Paulo Roberto Costa afirmou explicitamente não se recordar:

“Dr. Andrey Borges de Mendonça (Ministério Público Federal) - O senhor tinha conhecimento da relação do senador com o Fernando Soares?

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - Tinha, acho que eu tinha. Também esse detalhe eu não me recordo porque é tanta coisa, só pra exemplificar; esse depoimento que eu tô dando

hoje aqui é o depoimento nº 224, então tem coisas que eu já não me recordo. **Mas eu acho que o Fernando me falou dele sim, do senador. Mas eu não tenho detalhes porque eu realmente não me lembro.**

Dr. Andrey Borges de Mendonça (Ministério Público Federal) - **O Fernando colocou na colaboração dele, prestou depoimento de que ele que transmitiu essa solicitação para o senhor, o senhor não recorda disso?**

Sr. Paulo Roberto Costa (Acusado) - Eu não ... , eu não me recordo" (fl. 2.236, grifei).

Não há como negar a existência de relevantes contradições constatadas no depoimento do colaborador Fernando Soares ao narrar o seguinte: que,

"[e]u conheci o senador por volta de 2009, num encontro casual. Eu tava indo almoçar num restaurante aqui no Rio de Janeiro, que eu tava entrando, e o senador tava saindo acompanhado de, acho que duas ou três pessoas. Uma dessas pessoas eu conhecia, que foi quem me apresentou ao senador Valdir Raupp. E tinha um outro político com ele. Na época, eu não sei nem se ele tinha mandato, que era o Amir Lando" (fl. 2.214).

Ocorre que Amir Francisco Lando, testemunha compromissada em juízo, ouvido nestes autos, afirmou categoricamente que:

"TESTEMUNHA - Olha, eu já prestei esse esclarecimento na Polícia Federal e é muito simples; eu, uma vez, por acaso, eu era já advogado, tava fora de mandato, eu tenho algumas causas nessa área de desapropriações e tal, tinha no Rio de Janeiro uma causa. Duas. Então eu fui ao Rio e por acaso eu entrei num hotel, hotel Ibis, e o Senador, na hora que eu entrei ele não tava, mas depois, na hora do meio dia, quase meio dia, ele apareceu, e eu, claro, vou cumprimentar o Senador, e vi ele lá. Olha, tanto quanto eu me lembro nós saímos pra almoçar, eu

e ele [...] primeiro, eu nem conhecia, **nesse momento eu não conhecia, conheci depois quando na mídia e conheci também numa outra circunstância aí, o Fernando, mas nem sabia. Mas, primeiro, ninguém veio falar conosco, ninguém sentou na nossa mesa, o almoço foi eu e o Raupp conversando política mais local do que outra coisa**" (fl. 2.394, grifei).

Portanto, com a devida vênia quanto a entendimentos diversos, o que se tem são depoimentos contraditórios, com pontuais trechos de coincidência, mas fundados, basicamente, no "ouvi dizer", "salvo engano" e "talvez", de quem não teve contato direto com o fato, não o presenciou, mas tem conhecimento por ter ouvido narrativas - de outros colaboradores - acerca do fato.

Devo destacar, ainda, que **os valores supostamente ilícitos não foram pagos diretamente ao ex-Senador, mas sim transferidos como doação eleitoral oficial, devidamente registrada na Justiça Eleitoral, ao Diretório Regional do PMDB/RO**, o que era uma conduta até então autorizada pelo ordenamento jurídico, porquanto o STF somente declarou a inconstitucionalidade de doações eleitorais feitas por pessoas jurídicas no julgamento da ADI 4.650, concluído em 17/9/2015.

De sua parte, no respectivo interrogatório, o acusado Valdir Raupp de Matos negou ter solicitado qualquer doação eleitoral à empresa Queiroz Galvão, a qual teria sido simplesmente realizada, como acima afirmei, em favor do Diretório Estadual do PMDB em Rondônia (fls. 2.411-2.412).

Neste ponto, a testemunha Tomas Guilherme Correia, membro da executiva do PMDB/RO e Vice-Presidente da agremiação, afirmou categoricamente que Valdir Raupp não possuía qualquer ingerência nas doações eleitorais feitas ao partido local. Vejamos:

"Defesa - Como é que são definidos os gastos de

campanha, os planos de pagamento, a execução dos gastos?

Sr. Tomas Guilherme Côrreia (Testemunha) - Os gastos da campanha, quando você obtém recursos para gastar na Câmara Eleitoral, nós temos os candidatos, e esses candidatos são atendidos dentro das possibilidades financeiras, dentro de um critério de equidade, de igualdade, vamos dizer assim, de sorte que tem sido assim, o partido quando apoia os candidatos, o partido tem interesse teoricamente nas eleições de todos os candidatos, então faz a distribuição do recurso de forma igualitária. É assim que procede-se geralmente a execução do partido.

Defesa - O Senador Raupp já lhe pediu para interferir junto à executiva para maior doação, maior direcionamento de dinheiro por parte dele?

Sr. Tomas Guilherme Côrreia (Testemunha) - Jamais, o Senador Raupp nunca me pediu absolutamente nada. Como eu disse, eu conheço o Senador há muitos anos, e ele jamais, apesar da intimidade que nós temos, um relacionamento até de amizade, embora uma amizade relativa, vamos dizer assim, mas ele nunca me pediu absolutamente nada, nunca me orientou, nunca me solicitou que prestigiasse uma candidatura ou outra, outra qualquer coisa nesse sentido.

Defesa - Com relação à essa doação específica para a Queiroz Galvão, o senhor tomou conhecimento dela antecipadamente de maneira prévia?

Sr. Tomas Guilherme Côrreia (Testemunha) - Não, na verdade, essa doação eu já quando vim, já estava contabilizada, né, é, não tenho maiores informações sobre ela, sei apenas que foi uma doação que veio para o partido, e que foi usada para os candidatos, foi distribuída para os candidatos do PMDB na época da eleição de 2010." (fls. 2.329-2.330).

Sendo assim, em que pese a efetiva ocorrência da doação eleitoral, no valor de R\$ 500 mil reais (recibos de fls. 557-558), entendo que tal circunstância, por si só, não é suficiente à confirmação do direcionamento dos valores depositados, por via oblíqua, ao Senador Valdir Raupp de

Matos, como forma de pagamento ao seu apoio político.

Ainda quanto à prova documental, há nos autos cópia de e-mail, juntada às fls. 79-80, a qual revela comunicação mantida com o acima mencionado Diretor da Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho, em que é feita a cobrança dos recibos eleitorais referentes às doações realizadas pela aludida sociedade empresária em favor do Diretório Estadual do PMDB, dentre os quais é feita expressa referência ao “*PMDB DE RONDÔNIA 300.000*” (fl. 79).

Não obstante, com a devida vênia, penso que o simples registro dessa troca de e-mails, não corroborados por outros elementos de prova, mostra-se imprestável para configurar um elemento extrínseco, seguro e idôneo de corroboração de molde a amparar a condenação do acusado pelo delito de corrupção passiva.

Frise-se, nessa perspectiva, a fragilidade probatória do suposto liame entre os colaboradores e o então parlamentar supostamente beneficiado com os repasses ao Diretório Estadual do PMDB de Rondônia. Com efeito, o simples recebimento de valores repassados como doação para a agremiação partidária local, somado à fragilidade dos elementos de convicção acima descritos, não são aptos a demonstrar a intervenção do ex-Senador, tampouco de seus assessores parlamentares, para a execução e consumação dos ilícitos.

Nesse contexto, relembro que cumpre aos magistrados avaliar com o máximo rigor os indícios originados em depoimentos de colaboradores, sobretudo, insisto, quando não estejam devidamente lastreados em elementos externos de corroboração. Isso justamente para evitar-se que os colaboradores delatores sejam tratados, ainda que de modo transversal - o que tem sido comum -, como se fossem testemunhas dos crimes descritos na peça acusatória, levando a sérias distorções na valoração de seus depoimentos, as quais podem, em momento ulterior, fulminar de

AP 1015 / DF

nulidade a própria sentença, nos termos do que estabelece o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Veja-se:

“Art. 4º [...]

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

[...]

III - sentença condenatória”

Cumprido notar, mais uma vez, que todo o enredo acusatório está ancorado, essencialmente, nas palavras dos mencionados delatores e em anotações, registros e extratos por eles produzidos.

Convém assentar, outrossim, que o processo penal não é mais considerado simplesmente um expediente para alcançar-se a punição de quem tenha infringido as leis criminais, mas um instrumento de tutela jurídica dos acusados. Ao revés, atualmente, constitui um verdadeiro instrumento democrático de proteção do cidadão, a impedir o arbítrio, limitar o poder punitivo estatal e tutelar as garantias constitucionais dos investigados ou denunciados.

Dito isso, e conforme já expus acima, reafirmo que não encontrei nos presentes autos elementos externos seguros de corroboração que confirmem, de forma independente e autônoma, as informações prestadas pelos delatores em seus depoimentos, razão pela qual entendo que não é possível imputar ao ex-Senador Valdir Raupp, e, por decorrência lógica, a seus assessores parlamentares, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito de corrupção passiva em concurso de agentes.

Nesse sentido, destaco a seguinte advertência de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, *verbis*:

“Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governantes utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o Direito Penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade.

[...]

Atualmente, vivencia-se uma ‘sede de punir’, constatando-se uma febril criminalização: novos tipos penais e exasperação das sanções criminais completam esse panorama tétrico. As políticas de descriminalização, despenalização e desjurisdicionalização não fazem mais parte da ordem do dia; orquestra-se uma política de reforma legislativa nas áreas de direito material, que aponta no rumo da criminalização maciça, no agravamento das sanções penais, no endurecimento dos regimes penais, e, na área processual, na ‘abreviação’, redução, simplificação e remoção de obstáculos formais que, eventualmente, possam dificultar uma imediata e funcional resposta penal” (*Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 19/20).

Nunca é demais assentar que não se pode lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções a partir de colaborações “premiadas” de maneira a delas extrair as gravíssimas consequências de uma condenação criminal, pois uma tal metodologia hermenêutica afigura-se incompatível com os preceitos constitucionais que garantem a presunção de inocência e o devido processo legal a todas as pessoas que se defrontam com o Estado-juiz.

(iii) Da Lavagem de Dinheiro

Quanto à lavagem de dinheiro, inexistindo prova segura quanto ao crime antecedente, a impossibilidade de condenação dos réus pelo delito subsequente torna-se igualmente inviável.

Ainda que assim não o fosse, assento que, para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir o resultado delituoso deve ser estar claramente demonstrado, pois, nesse crime, não existe o dolo eventual, nem tampouco a sua forma culposa, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Ao comentar a modalidade delituosa de lavagem de dinheiro prevista na legislação espanhola, Carlos Aránguez Sanchez observa que nela, a exemplo da nossa, não se menciona a possibilidade de enquadramento por *“dolo eventual, mas sí que se delimita el elemento volitivo del dolo, pues el verbo típico consiste en realizar cualquier acto para ocultar, encubrir, o ayudar, con lo que excluye el dolo eventual e incluso el dolo de consecuencias necesarias”* (El Delito de Blanqueo de Capitales. Madri: Marcial Pons, 2000, pág. 43).

Nesse sentido, observo que a Convenção de Viena (art. 3,1, **b**), a Convenção de Palermo (art. 6,1) e a Diretiva do Parlamento Europeu consignam que somente aqueles que possuem plena ciência da procedência ilícita dos bens ou valores podem praticar tal delito.

O especialista Marco Antônio de Barros, a propósito, assenta que:

“ [...] sustentamos que o dolo, *in casu*, é o dolo direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as

condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

[...]

Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar situações de eventuais impunidades” (*Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatadas*. 3. ed.. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 111).

Assim, o simples recebimento de numerário não caracteriza, por si só, o crime de lavagem de dinheiro. Nesse diapasão, lembro que a elementar do tipo “ocultar” não é exclusiva desse citado delito.

No crime de corrupção passiva, por exemplo, o *caput* do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Guilherme Nucci, “é possível a configuração do delito caso o agente atue [...] de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa”. (*Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, págs. 1.438-1.439).

Nessa perspectiva, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida sob a forma de dinheiro, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e outra a título de lavagem de dinheiro, sobretudo quando não demonstrados dolos

distintos, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*.

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem por um mesmo agente, mas desde que esteja cabalmente comprovada a realização de dolos distintos para cada um desses delitos.

Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição automática advinda de um único fato delituoso, se não estiverem devidamente comprovados os dolos distintos.

Com efeito, o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro.

Nessa hipótese, inclusive, não ficará caracterizado o mero exaurimento da conduta, conforme já decidi no INQ 2.471/SP, de minha relatoria. Naquela assentada, tive a oportunidade de salientar que, não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que o acusado responda por ambos os delitos, inclusive em ações penais diversas.

É que, como se sabe, o delito de lavagem de dinheiro tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-los por meio de uma ou várias operações, de modo a camuflar a sua origem espúria, reinserindo-os no mercado com aparência lícita.

Assento, de outro lado, que o mero proveito econômico do produto do crime de corrupção passiva não configura o delito de lavagem de

AP 1015 / DF

dinheiro, o qual exige, como visto, a prática das condutas típicas e autônomas de ocultar ou dissimular o produto de crimes antecedentes, com o intuito de branquear capitais.

No caso em exame, como acima afirmei, inexistente prova segura quanto ao crime antecedente, o que leva à impossibilidade jurídica de condenação dos réus pelo delito de lavagem de dinheiro.

Contudo, ainda que assim não o fosse, reitero que os valores alegadamente ilícitos, segundo a própria acusação, teriam sido repassados ao ex-Senador sob a forma de doação eleitoral oficial registrada e em favor do Diretório Estadual do PMDB em Rondônia.

A doação eleitoral oficial, feita ao diretório do partido político, devidamente registrada e contabilizada, publicizada e submetida à Justiça Eleitoral não constitui elemento do tipo de lavagem de dinheiro, em especial, do seu núcleo “ocultar”, ou mesmo do núcleo “dissimular”, pois, na verdade, tal conduta consistiria na consumação da corrupção passiva, ou mesmo no seu exaurimento, na modalidade “solicitar”, se este fosse o caso dos autos.

Tal forma de doação, nem mesmo em tese, seria apta a configurar conduta autônoma que caracterizasse o delito de autolavagem, tampouco idônea a justificar o reconhecimento do concurso de crimes com a corrupção passiva.

Portanto, ainda que fosse admitida a prática do crime de corrupção passiva, o que – reitero – não é o caso, haveria de ser reconhecida a impossibilidade de imputação da lavagem de dinheiro, pois inexistente, por parte do parlamentar e de seus assessores, conduta autônoma capaz de caracterizar referido delito subsequente.

Em suma, não vislumbro nos autos a presença de elementos

extrínsecos às delações que possam conferir credibilidade à palavra dos colaboradores, mas apenas anotações e registros genéricos produzidos unilateralmente, elementos esses que devem conduzir à absolvição dos acusados, dada a sua natureza absolutamente inconclusiva.

(iv) Dispositivo

Isso posto, voto para julgar improcedente a pretensão acusatória, a fim de **absolver** Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha das imputações de prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998), pois ausentes provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.